

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 898 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de 3 (três) arguições de descumprimento de preceito fundamental, ADPFs 898, 900 e 901, com pedido de cautelar, propostas, respectivamente, pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB e pelo Partido dos Trabalhadores – PT, tendo por objeto, em seu conjunto, o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, o art. 3º, *caput*, e art. 4º, *caput*, incs. I e II, da Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que impedem que o empregador se certifique sobre a vacinação de seus empregados, para fins de admissão no emprego ou para a sua manutenção.

2. Os requerentes pedem, em sede de liminar, a suspensão dos referidos dispositivos. No mérito, postulam a confirmação da cautelar, com a declaração de que as aludidas expressões violam preceitos fundamentais.

3. Os pedidos dos requerentes têm por base a alegação de inconstitucionalidade formal da portaria, por limitação à autonomia do empregador nas relações de trabalho, medida que, segundo seu entendimento, exigiria lei (art. 5º, II, CF). Defendem, ainda, a inconstitucionalidade material da norma, por violação ao direito à vida e à saúde, pretendendo-se superpor interesse individual ao interesse público coletivo de enfrentamento à pandemia. Ponderam, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da

ADPF 898 MC / DF

obrigatoriedade de vacinação, mediante medidas indiretas tais como a restrição a certas atividades e à frequência a determinados lugares (ARE 1267879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6586 e 6587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, todos, j. 17.12. 2020).

4. Determino a oitiva da autoridade da qual emanou o ato normativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, como facultado pelo art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Transcorrido o prazo, os autos devem retornar à conclusão, para apreciação das cautelares.

5. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedido à disposição do Juízo.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR